

nomearáo o collector e o collectado um terceiro, que será livre de conformar-se com um dos laudos discordes, ou d'escolher qualquer termo medio entre ambos, e do arbitramento assim feito não haverá recurso algum. Tambem não haverá recurso para a thesouraria do arbitramento que se fizer perante o juiz de paz nos casos de reclamação do collector ou collectado, permittidos pelo regulamento em vigor.

Art. 7.º Ficão subsistindo as leis e disposições actuaes sobre este imposto, em tudo quanto não é alterado pela presente resolução.

Lei n. 13—de 6 de Maroo de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º Subsistirá a companhia de infantaria de municipaes permanentes composta de um 1.º e um 2.º commandante, 1 cirurgiãomór, 3 sargentos, 1 furriel, 6 cabos d'esquadra, 100 soldados, e 1 corneta.

Art. 2.º Subsistirá igualmente a companhia de cavallaria, composta de 1 sargento, 1 furriel, 3 cabos, 50 soldados e um clarim.

Art. 3.º Assim tambem uma companhia para estacionar-se na estrada da Matta, que se comporá de 1 commandante, 1 sargento, 4 cabos, e 45 soldados, e 1 corneta; e outra para ser estacionada nos campos da Palma, com a mesma organização.

Art. 4.º O governo fica autorizado para recrutar afim de prehencher a força necessaria, quando não o possa conseguir por meio de engajamento, attendendo porém a que se não embarace o recrutamento geral.

Art. 5.º Os recrutados seráo obrigados a servir por tempo de 4 annos.

Art. 6.º Ficão sem vigor quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 14—de 10 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

TITULO I.

Da Despeza commum da Provincia.

Art. 1.º O Presidente da provincia é autorizado a despender no anno financeiro do primeiro de julho de mil oitocentos trinta e sete a trinta do junho de mil oitocentos trinta e oito o seguinte:

§ 1.º Com a Secretaria do Governo.....	5.600\$000
a saber:	
Ordenado ao secretario.....	1.400\$000
Dito ao official-maior, officiaes, amanuenses, porteiro, e correio,.....	2.190\$000

Gratificação aos mesmos.....	1:310\$000
Expediente e livros; compra de uma collecção de leis, e despezas.....	700\$000
	<hr/>
§ 2.º Com a Assembléa Legislativa Provincial.....	10.000\$000
a saber:	
Subsidio aos seus membros durante a sessão ordinaria, e sua prorrogação; indemnisação de vinda e volta aos que morarem fóra da capital.....	8.500\$000
Ordenado ao porteiro (que fica reduzido a 250\$000 rs.); gratificações ao official da secretaria, amanuenses, e continuos.....	1.000\$000
Expediente da secretaria.....	500\$000
	<hr/>
§ 3.º Com a Typographia do Governo.....	2.880\$000
§ 4.º Com a arrecadação das rendas.....	20.200\$000
a saber:	
Contadoria das rendas; seu expediente; compra de cofres; e outras despezas.....	4.200\$000
Collectorias e seu expediente.....	16.000\$000
	<hr/>
<p>O collector dos novos impostos em Sorocaba, contribuição para Guarapuáva, e direitos do Rio Negro, arrecadados na mesma villa, não terá commissão, mas sim o ordenado annual de um conto e seiscentos mil reis, e o escrivão dessas rendas seiscentos mil reis.</p>	
§ 5.º Com o Culto Publico.....	50.000\$000
a saber:	
Cathedral.....	10.500\$000
Provisor, vigario geral, vigarios, coadjutores, guizamentos e fabricas das matrizes; soccorros para a edificação destas nas parochias, onde não houver actualmente igrejas em que se celebrem os officios....	39:320\$000
Ficão reduzidos a um só os dous coadjutores, que ora tem a igreja matriz de Guaratinguetá e esse vencerá sómente a congrua, que vencem os mais coadjutores na provincia.	
Sachristão e festividades do Collegio.....	180\$000
	<hr/>

§ 6.º Com a Administração da Justiça.....	26.000\$000
a saber:	
Ordenado nos juizes de direito.....	9.800\$000
Condução e sustento dos presos pobres, e meias custas de seus processos.....	4.000\$000
Reparos e construcção de cadêas nas cabe- ças dos Termos, que mais necessitarem..	6.000\$000
Casa de prisão com trabalho.....	6.200\$000
	<hr/>

O governo fica autorizado para dar principio desde já a um edificio proprio para casa de prisão com trabalho no logar que julgar mais conveniente, conforme o systema, que parecer mais adquado ás circumstancias do paiz.

§ 7.º Com a Força, segurança, e defeza publica.....	50.194\$000
a saber:	
Cornetas e clarins da guarda nacional, redu- zidos ao numero absolutamente neces- sario.....	6.600\$000
Corream e expediente dos conselhos de dis- ciplina, e mais despezas da guarda.....	3.594\$000
Corpo de municipaes permanentes nesta ci- dade, companhias de ditos na estrada da Matta, e Campo de Palmas,.....	40.000\$000
	<hr/>

§ 8.º Com a Instrucção Publica.....	40.000\$000
A saber:	
Professores d' historia ecclesiastica, gramma- tica latina, e primeiras letras; e utensi- lios para as d' ensino mutuo.....	30.000\$000
Dotação aos dous seminarios desta cidade, vestuario aos educandos nos mesmos.....	3.500\$000
Dita ao seminario de Ytú.....	500\$000
Fazenda normal d' agricultura.....	6.000\$000
	<hr/>

§ 9.º Com o Gabinete Topographico.....	1.188\$000
§ 10. Com o Jardim Botânico.....	900\$000
a saber:	
Gratificação ao inspector.....	200\$000
Pessoal e material para o serviço.....	700\$000
	<hr/>

§ 11. Com a Vaccina.....	400\$000
§ 12. Com a Catequese, e civilização dos Indigenas...	3.000\$000

§ 13. Com varias Obras Publicas.....	21.000\$900
a saber:	
Continuação da exploração da estrada de Juquiá.....	1.000\$000
Conservação e melhoramento da estrada da Matta desde Sorocaba, e suas ramificações, inclusivè pontes, e entre ellas a do rio Tibagy no passo de Santa Cruz.....	10.000\$000
Exploração de novas estradas e melhoramento das existentes que não têm renda propria, inclusivè a de Matto Grosso, e e a exploração do rio Iguassú desde Campos Geraes de Curitiba até Guarapuáva..	10.000\$000
§ 14. Com a divida passiva proveniente de despezas provinciaes, depois do 1.º de julho de 1833 até o 1.º de julho de 1836, desde já, uma vez que haja sobras na caixa provincial.....	10.836\$252
§ 15. Com a estatistica da provincia.....	600\$000
Esta quantia será applicada sómente para o arranjo, e coordenação, que nesta cidade se fizer dos diversos dados estatísticos, remettidos ao governo pelas autoridades locais, ou obtidos pelos meios prescriptos na lei provincial de 19 de fevereiro de 1836, cessando a autorisação para quaesquer outras despezas, e havendo-se por derogada nessa parte a outra lei provincial de 11 de abril de 1835.	
§ 16. Com despeza eventuaes.....	1.600\$000
	<hr/>
	244.398\$252
	<hr/>

TITULO II.

Da Despeza especial com as Estradas.

Art. 2.º O Presidente da provincia é tambem autorizado a despende no mesmo anno financeiro de mil oitocentos e trinta e sete a mil oitocentos e trinta e oito com as estradas, que tem barreiras, e suas ramificações o producto das ditas barreiras, e da divida activa dellas, na forma decretada nos arts. 2.º 3.º e 4.º da lei provincial d'orçamento de 18 de março de 1836.

TITULO III.

Da Receita commum da Provincia.

Art. 3.º Fica orçada a receita commum da provincia para o sobredito anno financeiro na forma seguinte:

§ 1.º Dizimos, segundo o artigo 6.º § 1.º da lei provincial de 18 de março de 1836..... 60.000\$000

O governo dará novas instrucções e regulamentos para a arrecadação desta renda, tendo em vista a legislação e regulamentos anteriores á lei d'orçamento geral de 31 de outubro de 1835, e combinando-os com ella, e com a provincial de 12 de março de 1835, e com a supracitada lei de 18 de março de 1836. Nestas instrucções deverão inserir-se entre outras as seguintes providencias: 1.ª, que o Inspector da thesouraria fique autorizado para delegar a qualquer empregado publico do lugar a faculdade de numerar e rubricar os livros das collectorias, quando assim o exija a distancia do mesmo lugar, e o bem da fazenda: 2.ª que se declare que não são sujeitos ao dizimo os generos de industria provincial, salvo aquelles que vão mencionados na lei d'orçamento de 18 de março de 1836: 3.ª que igualmente se declare, que não são sujeitos a elle os generos de agricultura e creação de origem de outra provincia, tomando-se no entretanto as precisas cautellas para que não haja fraude nesse negocio.

§ 2.º Imposto de vinte por cento no consumo da aguardente tanto de producção nacional como estrangeira..... 12.000\$000

O governo dará um regulamento para a arrecadação desta renda, estabelecendo com especialidade o modo pratico de verificar-se nas proprias fabricas o pagamento do imposto da nacional.

§ 3.º Imposto de seis mil e quatrocentos nos armazens, tavernas e botequins da cidade e logares de serra acima..... 6.000\$000

Ficão abolidas todas as imposições que a titulo de novo imposto se arrecadavão nas villas de beira mar.

§ 4.º Novos impostos sobre os animaes em Sorocaba... 11.500\$000

§ 5.º Contribuição para Guarapuáva..... 9.000\$000

§ 6.º Decima dos predios urbanos..... 10.000\$000

§ 7.º Imposto de um mil e seiscentos reis de cada rez, que se corta, e trezentos e vinte reis de subsidio litterario. 16.010\$000

O primeiro destes impostos não é extensivo ás rezes que se charquearem, embora ao depois esse charque seja vendido; e assim se deve entender a lei de 23 de março de 1845.

§ 8.º Meia siza da venda de escravos..... 10.016\$000

Não se deve este imposto da troca de escravo por esca-

vo, ou por bens de raiz, salvo da quantia, com que se inteirar o preço do objecto dado em troca: e sem prejuizo da siza dos bens de raiz, imposta pelas leis geraes. Tambem não se deve este imposto da aquisição de liberdade por qualquer titulo.

§ 9.º Decima do legados e heranças.....	6.000\$000
§ 10. Novos e velhos direitos dos titulos expedidos pelas autoridades provinciaes inclusivè os dous por cento das fianças criminaes.....	2.000\$000

O governo recommendará aos juizes de direito, que inspeccionem e instruaõ aos juizes de formação de culpa sobre o modo de avaliarem as fianças, e comprirem o que tão litteralmente está marcado no art. 109 do codigo do processo criminal, para se evitarem os abusos tão frequentos nessas avaliações.

§ 11. Direitos na passagem do Rio Negro.....	85.000\$000
§ 12. Emolumentos do logar de secretario do governo..	150\$000
§ 13. Despachos de embarcações.....	450\$000
§ 14. Typographia do governo.....	700\$000
§ 15. Rendimento da casa de prisão com trabalho.....	600\$000
§ 16. Aldêamento de Guarapuáva.....	150\$000
§ 17. Cobrança de metade da divida activa, proveniente de impostos provinciaes na forma do art. 21 da lei d'orçamento geral de 22 de outubro de 1836....	14.822\$252

244 398\$252

Art. 4.º Cobrar-se-ha igualmente o imposto sobre as casas de leilão e modas, se as houver, além de outros impostos, que taes casas devão pagar por outros quaesquer titulos.

Art. 5.º O Presidente da provincia é autorizado a applicar do saldo do anno financeiro anterior ao desta lei quanto fôr mister para as despezas nella votadas.

TITULO IV.

Da Receita especial das Estradas.

Art. 6.º Fica orçada a receita especial das estradas, que tem barreiras, para o anno financeiro desta lei, além dos saldos e dividas na quantia de..... 70.800\$000

Art. 7.º As taxas de estradas cobrar-se-hão, não só nas barreiras já estabelecidas, mas tambem nas que se houverem de estabelecer em virtude da autorisação, que para isso tem o governo, apezar de não estarem

comprehendidas no orçamento do artigo antecedente: fica porem abolida a taxa, que pagão as pessoas que transitão a pé.

Art. 8.º O Presidente da provincia enviará á assembléa nos primeiros dias de sua proxima futura reunião um quadro dessas estradas, especificando as ramificações de cada uma dellas.

TITULO V.

Disposições Geraes.

Art. 9.º Todas as despesas mencionadas na presente lei e na de 18 de março de 1836, poderão ser feitas, não só durante o anno financeiro dellas, mas tambem durante o seguinte até onde chegarem as rendi-para o mesmo orçadas, e effectivamente arrecadadas; alterado nessa parte o art. 20 da sobredita lei de 18 de março.

Art. 10. Fica tambem autorizado o Presidente da provincia a despende desde já com os cornetas e clarins da guarda nacional já engajado o que tiverem vencido, e forem vencendo durante o presente anno financeiro, assim como a despende o necessario com os trabalhos da estatística da provincia já feitos e com a conclusão delles.

Art. 11. Fica sem vigor o art. 22 da mesma lei do orçamento de 18 de março, e em pleno e inteiro vigor todos os demais artigos della, que não versarem particularmente sobre a receita ou fixação da despesa, e que não tiverem sido expressamente revogados.

Art. 12. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 15—de 11 de Março de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Artigo unico. Ficão approvedos os estatutos da irmandade do Santissimo Sacramento da villa real de Pindamonhangaba, e revogadas as disposições em contrario.

COMPROMISSO

DA

Irmandade do SANTISSIMO SACRAMENTO

DA

VILLA REAL DE PINDAMONHANGABA.

CAPITULO I.

Dos Irmãos, e suas obrigações.

Art. 1.º Compór-se-ha a irmandade do Santissimo Sacramento desta villa real de Pindamonhangaba de pessoas de ambos os sexos, de qual-quer idade que seja; mas que pelas suas circumstancias possam prestar

